

DAVID  
ALEXANDRE  
WOICHIKOWSKI

ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/PRNº 48.643

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO -  
PREGOEIRO E OU AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE  
PLANALTO – PARANÁ – Cezar Augusto Soares (066.452.549-03) e Inácio José Werle  
(815.418.219-04), respectivamente.

Cópia, Concomitantemente, ao:

Tribunal de Contas

Ministério Público de Capanema – Paraná

Câmara Municipal de Vereadores

**COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA – ME**, nome fantasia (**JORNAL TRIBUNA REGIONAL**), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ n. 05.430.495/0002-93, estabelecida com filial na Avenida Santa Catarina, n. 35, sala 4, centro, na Cidade de Barracão – Paraná. CEP. 85.700.000, neste ato representada por **SERGIO DELMAR KOLLENBERG**, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no RG n. 7064410371 – SSP/RS, com CPF n. 768.943.550.53, domiciliado na Rua Dom Pedro II, 840, Centro, Dionísio Cerqueira - SC. CEP. 89.950.000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Planalto - Paraná, que habilitou a empresa CC Martine Folha de Capanema - Me, o que faz nos seguintes termos, com fulcro no art. 109, I, da Lei 8.666/93.

## I - DA TEMPETIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A Lei 8.666/93 que instituiu normas gerais sobre licitações, preceitua em seu art. 109, I, que:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Desta feita, como foi lavrada ata da sessão em 17 de setembro de 2018, hoje, 20 de setembro de 2018 encontra-se tempestivo o presente recurso. **(Também tempestivo – dentro do prazo estipulado pelo Edital 079/2018 – 10.4.7 e 15.4 – 3 dias apenas!)**

## II – DOS FATOS

O Edital de Pregão n. 079/2018 da Prefeitura Municipal de Planalto – Estado do Paraná, tinha por objeto a “seleção de sociedade empresária visando à prestação de serviços de publicações em jornal de atos oficiais do executivo municipal (portarias, decretos, leis, editais e demais publicações e informações de interesse do município), veiculação em jornal impresso de matérias de caráter institucional (educativo e informativo) e de serviços de rádio AM e/ou FM de abrangência local, objetivando a divulgação de atos em geral (eventos, serviços, convocações, campanhas de caráter educativo, informativo e orientação social) deste Município de Planalto. nas condições fixadas neste edital e seus anexos.”.

Consta da Ata de Julgamento dos documentos de habilitação que foi absurdamente habilitada a empresa CC Martine Folha de Capanema - ME, pelo fato de ter apresentado toda documentação em acordo com as exigências editalícias, o que não procede e fere, visivelmente, o próprio edital e também as leis vigentes.

Tal Ato Administrativo, no entanto, merece ser anulado, uma vez que eivado de ilegalidades, conforme será demonstrado a seguir.

## III – DA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS VERÍDICOS PARA COMPROVAÇÃO DO ITEM 8.2.4.4 DO REFERIDO EDITAL – 079/2018

Não há que se falar em habilitação meramente pelo fato de a empresa CC Martine Folha de Capanema ME ter apresentado declarações fornecidas ESTRANHAMENTE pelo próprio MUNICÍPIO LICITANTE, eis que de fato a verdade não condiz com os documentos, especialmente na circulação trissemanal, senão vejamos:

A decisão da Comissão de Licitação encontra-se totalmente ilegal e visa apenas beneficiar um licitante, pois não há qualquer amparo legal, jurídico ou de jurisprudência que ampare tal decisão.

Ressalta-se que não deveria a empresa CC Martine Folha de Capanema ME ter sido classificada no certame, pelo simples fato de que NÃO cumpriu integralmente com as exigências impostas pelo Edital 079/2018: “8.2.4.4 – Para o Lote 01 apresentar Atestado de capacidade ou declaração fornecida por órgão competente que comprove a circulação mínima de 03 (três) edições semanais”. “1 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES EM JORNAL DE ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO MUNICIPAL, PUBLICAÇÕES DE DECRETOS, PORTARIAS, LEIS, RESUMO DE CONTRATOS, EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES E INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE PLANALTO. (SERÃO FEITAS, NO MÍNIMO, TRÊS PUBLICAÇÕES SEMANAIS).

Nesta mesma linha de raciocínio devemos observar que em momento algum pairam dúvidas quanto a INCAPACIDADE da referida empresa (declarada vencedora pelo senhor pregoeiro em 2 ITENS DO REFERIDO EDITAL), pois estamos diante de controversa e divergência absurda, o que está PROVADO com duas edições ORIGINAIS, em anexo.

Ainda, houve prejuízo ao processo licitatório ou ao ente público, justamente porque tratava-se de documentos inválidos, **com origem suspeita**, e como sabemos, no processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial decide-se o vencedor do certame somente se estiver devidamente habilitado, em condições reais de prestar o serviço, conforme o conteúdo do próprio Edital de Pregão n. 079/2018.

Portanto, a empresa CC Martine Folha de Capanema ME foi, EQUIVOCADAMENTE, habilitada e declarada vencedora no objeto 01 do certame em questão, havendo prejuízos ao Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Havendo controversa, deverá ser DECLARADA A NULIDADE DA CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa CC Martine Folha de Capanema ME, e aberto o envelope de habilitação da segunda colocada, ou por consequência seja anulado integralmente o processo licitatório tendo em vista a ilegalidade praticada.

#### IV – DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Absurda é a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Planalto – Paraná, que os mesmos sequer se preocuparam, em diligência solicitada (descrito Ata de

Julgamento) verificar se realmente a empresa CC Martine Folha de Capanema possui circulação três vezes por semana, não se sabe o porque de tanta parcialidade e ilegalidade a fim de prejudicar concorrentes do processo licitatório.

De qualquer forma, não deveria ter sido classificada a empresa CC Martine Folha de Capanema justamente porque NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ATENDER O EDITAL – soberano no referido certame, o que fora exaustivamente argumentado junto a Comissão de Licitação, e assistido pelos representantes das demais empresas participantes, especialmente das EMISSORAS DE RÁDIOS, as quais também se retiraram, em comum acordo, da sala de licitações, retornando após cerca de meia hora, depois de muitas movimentações dentro da Prefeitura Municipal, para então participar do referido certame).

Pasmem, em anexo, duas edições (as mais recentes em consonância com a data da abertura dos envelopes do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL 079/2018, onde se verifica facilmente a omissão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO na diligência, bem como a FALSIDADE dos atestados de Capacidade Técnica apresentados JUSTAMENTE PELO MUNICÍPIO LICITANTE:



**I – Jornal Folha de Capanema; Capanema, 05 de setembro de 2018, Ano IV, Edição 231. FORMATO DO JORNAL EM TAMANHO TABLOIDE AMERICANO!**

**II – Jornal Folha de Capanema; Capanema, 14 de setembro de 2018, Ano IV, Edição 233. FORMATO DO JORNAL EM TAMANHO FOLHA DE OFÍCIO A4!**

**VEJAMOS:** Em um longo espaço de tempo de 10 DIAS, ocorreu apenas a circulação de uma Edição (232, em 12 de setembro), quando deveria ter circulado, **PARA PREENCHER OS REQUISITOS DO EDITAL**, e também estar em **ACORDO COM OS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO MUNICÍPIO LICITANTE**, no mínimo, três edições!

Desta forma, encontra-se indiscutivelmente **COMPROVADO A ILEGALIDADE COMETIDA**, gerando lesões e prejuízos aos direitos dos demais licitantes, ocasionando prejuízos também à Municipalidade. Esteve confusa a Comissão de Licitação ao não diligenciar corretamente e mais confuso ainda o Município, ao atestar a circulação que **NÃO EXISTE**, pior, homologar um valor superior ao próprio valor apresentado pelo licitante junto a sua proposta de preço conforme abaixo descrito e nos termos dos documentos em anexo.

**V – DA DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA PROPOSTA R\$ 0,50 E DO REAL VALOR CONTRATADO R\$0,55**

Outra situação não menos importante, é o fato de que a empresa CC Martine Folha de Capanema foi declarada vencedora do ITEM 01 do Objeto com valor SUPERIOR ao apresentado no orçamento para tal finalidade, infringindo, **MAIS UMA VEZ**, as diretrizes legais: (Venceu ao valor de 0,55 cm<sup>2</sup> (82.500,00), quando o orçamento foi de 0,50 (75.000,00) – Página 9 do processo digitalizado e postado na página web do Município – Portal de Transparência – Licitações).

**PROPOSTA DE PREÇOS**

**EMPRESA:** CC Martine Folha de Capanema

**ENDEREÇO:** Rua Pará 1058

**CNPJ:** 26.450.645/0001-00

**CIDADE:** Capanema **ESTADO:** PR

**OBJETO:** Contratação de empresa visando à prestação de serviços de publicações em jornal de atos oficiais do executivo municipal/legislativo, publicações de decretos, portarias, leis, resumo de contratos, editais e demais publicações e informações de interesse do Município de Planalto.

Item	Objeto	Quant	UN	Preço máximo unitário	Preço máximo total
01	Prestação de serviços de publicações em jornal de atos oficiais do executivo/legislativo municipal, publicações de decretos, portarias, leis, resumo de contratos, editais e demais publicações e informações de interesse do Município de Planalto. <b>Serão feitas, no mínimo 3 publicações semanais.</b>	150.000	CM²	0,50	75.000,00
<b>TOTAL</b>					

**VALOR TOTAL:** R\$ 75.000,00

**VALIDADE DA PROPOSTA:** \_\_\_\_\_

**DATA:** 20-07-2018

**26.450.654/0001-00**  
Carlos Cezar Martine  
**ASSINATURA COM CARIMBO**  
Capanema Me  
Rua Pará, 1058-5 Criciúba  
PR - 85700-000 Capanema

colaboração dos membros da equipe de apoio, foi devidamente examinada, com a análise da compatibilidade do objeto, prazos e condições de execução. Prosseguindo os trabalhos, fez-se a leitura dos preços ofertados. Em seguida foi realizada a classificação das propostas, onde foram consideradas como propostas válidas, consagrando-se vencedoras as empresas subsequentes:

*vimanda*

CC MARTINE FOLHA DE CAPANEMA							
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	PRESTAÇÃO DE	FOLHA DE	CM²	150.000	0,55	82.500,00

*1*  
*253*

Posto isso, deverá ser inequivocamente DECLARADA A NULIDADE DA CLASSIFICAÇÃO da empresa CC Martine Folha de Capanema, e aberto o envelope de habilitação da empresa com o segundo melhor preço, ou ainda, por consequência, seja anulado integralmente o processo licitatório tendo em vista a gritante ilegalidade praticada.

## VI – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL DE PREGÃO N. 079/2018

Sabe-se que o Edital é documento por meio do qual a instituição compradora estabelece todas as condições da licitação que será realizada e divulga todas as características do bem ou serviço que será adquirido.

A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido pela entidade licitadora, são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação.

Denota-se, porém, a inexistência de exigência no Edital de Pregão n. 079/2018, em especial ao ITEM N. 02 – OBJETO, onde há indiscutível necessidade de que os licitantes possuíssem COMPROVADAMENTE AMPLA CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PLANALTO E MUNICÍPIOS DA REGIÃO SUDOESTE DO PARANÁ.

No Entanto, esta exigência NÃO está prevista no Edital, ferindo a transparência e os princípios que norteiam a Administração Pública Municipal:

**2 - DO OBJETO - 2.1-** É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária visando à prestação de serviços de publicações em jornal de atos oficiais do executivo municipal (portarias, decretos, leis, editais e demais publicações e informações de interesse do município), veiculação em jornal impresso de matérias de caráter institucional (educativo e informativo) e de serviços de rádio AM e/ou FM de abrangência local, objetivando a divulgação de atos em geral (eventos, serviços, convocações, campanhas de caráter educativo, informativo e orientação social) deste Município de Planalto. nas condições fixadas neste edital e seus anexos. “1 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES EM JORNAL DE ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO MUNICIPAL, PUBLICAÇÕES DE DECRETOS, PORTARIAS, LEIS, RESUMO DE CONTRATOS, EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES E INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE PLANALTO. (SERÃO FEITAS, NO MÍNIMO, TRÊS PUBLICAÇÕES SEMANAIS).

Segundo **Maria Sylvia DI PIETRO (2007, p.334)**, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além do mencionado artigo 3º da Lei nº 8.666/93, tal princípio ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Quando o órgão público estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que se desrespeitou.

Portanto, MAIS UMA VEZ É IMPORTANTE RESSALTAR, no mínimo causa estranheza a questão de que a Comissão de Licitação, **mesmo podendo ter observado que a empresa vencedora da licitação NÃO POSSUI CIRCULAÇÃO TRISSEMANAL**, e que após aberto os envelopes não possuía nenhuma comprovação idônea no sentido de que cumpria com todas as exigências do objeto do edital (Item n. 01) deixaram de promover a desclassificação/inabilitação da CC Martine Folha de Capanema – ME. Neste ponto fica obscura e duvidosa a legalidade na conduta do órgão licitante e dos membros da comissão de licitação.

Posto isso, levando em consideração que a empresa vencedora não cumpria com as exigências principais do edital e que não juntou qualquer documento idôneo a fim de comprovar ao contrário, deverá ser DESCLASSIFICADA/INABILITADA do Processo Licitatório n. 079/2018, devendo automaticamente ser cancelado o certame com eventual abertura de outro Processo Licitatório para que não haja prejuízos aos demais participantes e em especial aos Poderes Executivo e Legislativo de Planalto – Paraná.

## VII – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

**A)** Seja recebido e processado o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em seu duplo efeito (suspendendo qualquer contratação), em caráter de urgência;

**B)** Seja anulado integralmente o certame, em decorrência de o valor objeto homologado pela Comissão de Licitação (R\$ 0,55) ser superior ao valor apontado pelo licitante (R\$ 0,50) situação que gera indiscutível prejuízo ao erário e NULIDADE ABSOLUTA DO CERTAME, pois, há uma diferença de R\$ 0,5 centavos por centímetro quadrado, nos termos da fundamentação do item V – DA DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA PROPOSTA R\$ 0,50 E DO REAL VALOR CONTRATADO R\$0,55

**C)** Seja, ao final, ANULADO o Ato Administrativo que CLASSIFICOU COMO VENCEDORA a empresa CC Martine Folha de Capanema ME, por não ter cumprido com as exigências principais do edital, eis manifestamente ilegal, cuja ilegalidade

DAVID  
ALEXANDRE  
WOICHIKOWSKI

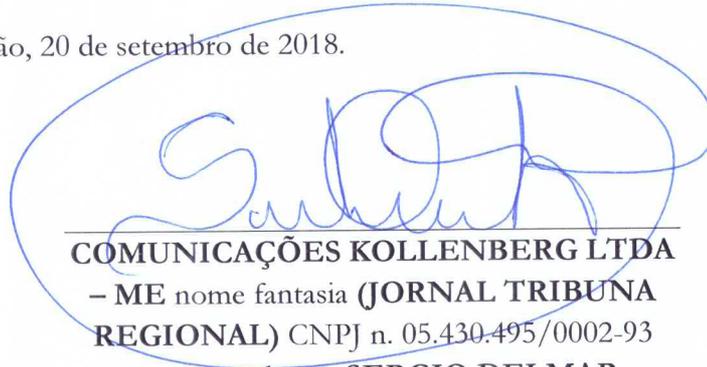
ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/PRNº 48.643

será apontada e denunciada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual; bem como seja aberto envelope da empresa com segundo melhor preço no LOTE 01 do Objeto do presente edital.

Termos em que pede deferimento.

Barracão, 20 de setembro de 2018.



**COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA**  
- ME nome fantasia (**JORNAL TRIBUNA REGIONAL**) CNPJ n. 05.430.495/0002-93  
representada por **SERGIO DELMAR KOLLENBERG** RG n. 7064410371 – SSP/RS  
- CPF n. 768.943.550.53